

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F11002/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA 'B', DO DL 9.295/46, COM O ART. 25 DA RES. CFC 1.370/11, COM OS ART 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 - E COM A RES. CFC 1.580/19 (ORD. 26), POR PROPOR-SE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE, SEM O REGISTRO NO CRC-SP.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO INFORMA QUE PROCEDEU COM O REGISTRO E AGUARDA O DEFERIMENTO POR PARTE DO REGIONAL, JUNTANDO TAMBÉM O PROTOCOLO, EM FUNÇÃO DISSO SOLICITA O ARQUIVAMENTO OU REDUÇÃO DA PENALIDADE. UMA VEZ NÃO CUMPRIDO O PRAZO DETERMINADO ANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO HÁ UMA ALTERNATIVA QUE NÃO SEJA PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.2. MESMO QUE A REGULARIZAÇÃO TENHA SIDO SOLUCIONADA, O RECORRENTE REGULARIZOU O FATO EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.3. PORTANTO, NÃO MERECE QUALQUER REPARO POR PARTE DO CONSELHO, DEVENDO MANTER A PENA APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.VOTO PELA **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** APLICADA, QUE CORRESPONDE A **MULTA** NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA "B" DO DL 9295/46. UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 388ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.